

## PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Chega para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 580, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap)*.

Pelo art. 1º da proposição, autoriza-se a Caixa Econômica Federal a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias para o Funcap, sendo deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

De acordo com o art. 2º, a cláusula de vigência é imediata à publicação da Lei.

Segundo o autor, *nos últimos dez anos, o fundo não tem recebido recursos. Assim, na ausência de recursos para esse atendimento imediato, em situações de calamidade, os governos municipais e estaduais precisam recorrer à União, de maneira desesperada [...] via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida*. Afirma também que:

Somente essa fonte de recursos já geraria, no médio e longo prazo, um volume de recursos significativo para atender esse tipo de situação. [...] Além disso, os recursos serão destinados a atender situações emergenciais em qualquer parte do país.



SF/19574.55566-34

O projeto foi distribuído para o exame desta Comissão e, em decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais *opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde*, assim como *outros assuntos correlatos*.

Previsto pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) é de natureza contábil e financeira e vinculado ao atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). O Funcap tem por finalidade custear ações tanto *de prevenção em áreas de risco de desastre quanto de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública*.

Segundo o estudo “Prejuízos Causados pela Seca de 2012 ao 1º Semestre de 2017”, da Confederação Nacional de Municípios (CNM), foram realizadas 32.746 decretações de situação anormal nesse período, devidas a situações de emergência ou a estados de calamidade pública diversos no período. São prejuízos que correm na casa dos bilhões de reais.

Por isso, é de extrema relevância que se mantenha o Funcap com recursos suficientes para atender seus objetivos. Vemos que o fluxo constante dos recursos advindos das loterias é a melhor solução. Com o percentual pretendido pela proposição, seriam arrecadados ao Fundo cerca de R\$ 140 milhões por ano, se calcularmos os valores pelas arrecadações dos anos de 2017 e 2018.

Acreditamos que percentual de destinação pretendido possa ser retirado do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação sem causar prejuízos às diversas modalidades lotéricas.

Vemos, pois, que o PL nº 580, de 2019, é meritoso.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não observamos óbices.



Quanto à boa técnica legislativa e à redação, é importante que corriamos alguns pontos. O principal é a necessidade de adequar a proposição à norma correta. Desde a Medida Provisória nº 846, de 2018, convertida na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a destinação do produto da arrecadação das loterias está bem regulada e não mais em leis esparsas. Por isso, a alteração pretendida deve ser feita nos dispositivos da lei correta.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 580, de 2019, na forma do Substitutivo que apresentamos.

### EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019

Altera os arts. 15 a 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar 1% da arrecadação das modalidades lotéricas ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 15.** .....

.....

II - .....

.....

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;



h) 59% (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

“Art. 16. ....

II - .....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

.....” (NR)

“Art. 17. ....

II - .....

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49% (quarenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

“Art. 18. ....

II - .....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;



SF/19574.55566-34

i) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

“Art. 20. ....

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

